



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880041 - MG (2025/0076044-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : JOSE THADEU RIBEIRO VALADAO
AGRAVADO : VERA REGINA GOMES DE MELLO VALADAO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MARIANO - MG116606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que *"É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. [...] O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização."* (EResp n. 2.1.636.889/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/8/2023.)

2. *"A validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização."* (AgInt no AREsp n. 2.618.917/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 6/12/2024.)

2. Hipótese em que houve a discordância do consumidor em submeter-se ao juízo arbitral, devendo ser afastada sua utilização.

4. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880041 - MG (2025/0076044-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : JOSE THADEU RIBEIRO VALADAO
AGRAVADO : VERA REGINA GOMES DE MELLO VALADAO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MARIANO - MG116606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que *"É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. [...] O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização."* (EResp n. 2.1.636.889/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/8/2023.)

2. *"A validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização."* (AgInt no AREsp n. 2.618.917/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 6/12/2024.)

2. Hipótese em que houve a discordância do consumidor em submeter-se ao juízo arbitral, devendo ser afastada sua utilização.

4. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, no ponto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 801/802).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 700):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – CONTRATO DE ADESÃO – AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo a parte se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. 2. Tratando-se de relação consumerista e, ainda, de contrato de adesão, a jurisprudência compreende pela flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual nos casos em que mostrar-se abusiva as cláusulas previstas em contrato em proteção da parte hipossuficiente. 3. Conforme previsto pelo no art. 51, inc. VII do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem. 4. Segundo entendimento do c. STJ, “só terá eficácia a cláusula compromissória já prevista em contrato de adesão se o consumidor vier a tomar a iniciativa do procedimento arbitral, ou se vier a ratificar posteriormente a sua instituição, no momento do litígio em concreto” – Precedente: R Esp 1.189.050. 5. A parte autora /apelante ao optar pela jurisdição estatal renunciou legitimamente a arbitragem, motivo pelo qual a reforma da sentença é medida que se impõe. 5. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 723/726).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, ter impugnado os fundamentos da decisão de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 182/STJ, aplicada indevidamente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 837/838).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 818/819).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia acerca dos requisitos de validade da cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de consumo e a omissão quanto à competência para apreciar a alegação de nulidade da cláusula arbitral.

Consoante aludido na decisão agravada, inexistiu qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, tendo havido a apreciação de todas as questões suscitadas relativamente à competência do Tribunal Arbitral para analisar eventual pretensão de declaração de nulidade da cláusula compromissória e não à Jurisdição Estatal, nos seguintes termos (fls. 724/725):

"Em suas razões recursais a embargante denuncia contradição no julgado quanto aos requisitos de validade da cláusula compromissória de arbitragem, em se tratando de contrato de consumo (...).

A respeito da validade do anexo invocado pela embargante em suas razões recursais, compete destacar:

No caso dos autos, a cláusula 30º e o anexo I do contrato preveem a resolução compulsória de eventuais litígios por meio da arbitragem. Confirma-se: Todavia, conforme previsto pelo art. 51, VII do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem.

(...)

No entanto, em contrato de adesão, tal anuência não se presume, dado ter sido formulado unilateralmente pela parte ré. Assim, o c. STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que "só terá eficácia a cláusula compromissória já prevista em contrato de adesão se o consumidor vier a tomar a iniciativa do procedimento arbitral, ou se vier a ratificar posteriormente a sua instituição, no momento do litígio em concreto" (REsp 1.189.050), ou seja, a convenção de arbitragem nas relações de consumo é válida desde que o próprio consumidor venha tomar a iniciativa, ou expressamente ratificar. Na espécie, a parte autora/apelante ao optar pela jurisdição estatal renunciou legitimamente a arbitragem.

Bem se vê que a questão foi devidamente examinada e o mencionado documento não passou despercebido, como afirma a embargante, todavia, ao contrário do que pretende

fazer crer, o termo não tem o condão de afastar a eleição do foro estatal nos moldes em que levado a efeito pelo consumidor daí porque, nestes moldes, deve prevalecer.

Não se verifica a presença de quaisquer dos vícios alegados, portanto.

Outrossim, a decisão agravada também está fundamentada no sentido de que o decidido no acórdão recorrido, acerca dos temas da validade da cláusula compromissória de arbitragem, da aplicação do CDC e do foro competente para julgamento dessa questão, considerando a existência de contrato de adesão, está em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Referido fundamento também deve prevalecer.

Isso porque, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver harmoniosamente três regramentos de diferentes graus de especificidade, quais sejam: i) a regra geral, cuja arbitragem quando pactuada pelas partes deve ser respeitada; ii) a regra específica, utilizada nos contratos de adesão genéricos, em que há restrição da eficácia da cláusula compromissória; e iii) a regra incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, de adesão ou não, o que impõe a nulidade da cláusula que prevê a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96.

Nesse passo, em observância a esse regramento, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a validade da cláusula compromissória de arbitragem, nos casos de relação de consumo com contrato de adesão, requer a efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, e de que o ajuizamento de ação para questionar referida cláusula caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

Assim, configura-se nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem.

Outrossim, o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, pelo consumidor, como na presente hipótese, revela sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, devendo ser afastada a cláusula que impõe a sua utilização.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83 /STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM DE ADESÃO. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO FEITO. AGRAVO

INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços.
3. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória de arbitragem, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. Precedente (AgInt no AREsp 2.618.917/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 6/12/2024).
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal Estadual prossiga no exame do feito." (AgInt no AREsp 2.815.953/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 14/04/2025, DJEN de 25/04/2025)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral.
2. Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º,

§ 2º, da Lei nº 9.307/96.

3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem.

4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial." (EResp 1.636.889/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 09/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Outrossim, especificamente com relação à alegada competência do Juízo Arbitral, consta do acórdão recorrido:

"a convenção de arbitragem nas relações de consumo é válida desde que o próprio consumidor venha tomar a iniciativa, ou expressamente ratificar. Na espécie, a parte autora/apelante ao optar pela jurisdição estatal renunciou legitimamente a arbitragem.

Bem se vê que a questão foi devidamente examinada e o mencionado documento não passou despercebido, como afirma a embargante, todavia, ao contrário do que pretende fazer crer, o termo não tem o condão de afastar a eleição do foro estatal nos moldes em que levado a efeito pelo consumidor daí porque, nestes moldes, deve prevalecer." (fls. 724/725)

Referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos precedentes acima citados.

Ademais, o fundamento do acórdão no sentido de que "a parte autora /apelante ao optar pela jurisdição estatal renunciou legitimamente a arbitragem" não foi impugnado pela parte agravante, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, quanto ao ponto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.880.041 / MG

Número Registro: 2025/0076044-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000232872879005 50078650920198130188

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

AGRAVADO : JOSE THADEU RIBEIRO VALADAO

AGRAVADO : VERA REGINA GOMES DE MELLO VALADAO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO MARIANO - MG116606

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766

JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

AGRAVADO : JOSE THADEU RIBEIRO VALADAO

AGRAVADO : VERA REGINA GOMES DE MELLO VALADAO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO MARIANO - MG116606

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025